

## **PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 15/2022**

**Assunto:** Necessidade de acompanhamento por técnico de enfermagem quando profissionais do sexo masculino executam procedimentos como coleta de exame citopatológico e cateterismo vesical em mulheres.

### **1. FATO**

Solicitado parecer técnico sobre a existência de impedimento ou necessidade de acompanhamento do profissional enfermeiro, por outro profissional de nível técnico da Enfermagem, mediante a realização de procedimentos de coleta de exame citopatológico e cateterismo vesical em pacientes do sexo feminino.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE**

A coleta de material pelo exame citopatológico (exame Papanicolau), comumente conhecida como exame preventivo do câncer do colo do útero, envolve a exposição do colo uterino para captação de material cervicovaginal, mais especificamente células da ectocérvice e da endocérvice. Seu objetivo central é a identificação de alterações celulares que podem preceder o desenvolvimento de processo neoplásico (COFEN, 2011; INCA 2021).

Além disso, a sua realização também propicia ações de inspeção da saúde e microflora vaginal, proporcionando a efetivação de ações oportunas mediante identificação de alterações, bem como de promoção à saúde. Desse modo, é um procedimento de relevância epidemiológica, econômica e social (COFEN 2011).

Em relação à qual membro da equipe de Enfermagem compete a coleta do exame citopatológico, a Resolução do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) de nº 381/2011 esclarece que:

“Art. 1º No âmbito da equipe de Enfermagem, a coleta de material para colpocitologia oncótica pelo método de Papanicolaou é privativa do Enfermeiro, observadas as disposições legais da profissão.

Parágrafo único: O Enfermeiro deverá estar dotado dos conhecimentos, competências e habilidades que garantam rigor técnico-científico ao procedimento, atentando para a capacitação contínua necessária à sua realização.

Art. 2º O procedimento a que se refere o artigo anterior deve ser executado no contexto da Consulta de Enfermagem, atendendo-se os princípios da Política Nacional de Atenção Integral a Saúde da Mulher e determinações da Resolução Cofen nº 358/2009”

Em se tratando de procedimento que é realizado durante a a Consulta de Enfermagem, e que a esta por sua vez é privativa do Enfermeiro, tem-se, portanto, a definição de que o auxiliar e/ou técnico de enfermagem não podem realizar a coleta do Colpopocitoscopia (COFEN 2009; COFEN 2011; COREN-PR 2014; COFEN 2015).

Encontra-se ainda o amparo da Lei do Exercício profissional da Enfermagem, especificamente no Artigo 11, que trata sobre a responsabilidade do Enfermeiro em tomar para si, privativamente, todas as atividades de Enfermagem, que envolvam a execução de cuidados de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas (BRASIL, 1986; COFEN 2015).

Todavia, salienta-se a importância do auxiliar e técnico de enfermagem como membros da equipe de saúde. Nesse sentido, eles

[...] participam do procedimento desde a orientação e preparo da paciente para o exame, quanto no preparo da sala de exames, quanto nos cuidados para o correto acondicionamento e transporte desse material biológico até que este seja enviado ao laboratório para serem feitas as análises do material (COFEN, 2015)

Ao tratar sobre a a execução do exame de Papanicolau realizado por enfermeiros sexo masculino sem acompanhante, o Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina, conclui que

[...] as legislações que regulam a Profissão não fazem distinção ente Enfermeiros Homens e Enfermeiras Mulheres, não havendo, portanto, a

necessidade de adoção de rotinas diferenciadas, como seria o caso de disponibilizar um Técnico de Enfermagem para acompanhar o Enfermeiro na realização do Preventivo. O Enfermeiro, seja homem ou mulher, deve desempenhar suas competências com ética e responsabilidade. Salienta-se que em casos de pacientes adolescentes, deve ter a presença de um familiar como acompanhante, salvo em situações de urgência (COREN-SC, 2019).

No Código de Ética de Enfermagem, previsto na Resolução Cofen 564/2017, é possível encontrar no artigo 43 que é dever da equipe de enfermagem “ Respeitar o pudor, privacidade e a intimidade da pessoa, em todo seu ciclo vital e nas situações de morte e pós-morte”. A mesma resolução também versa sobre a proibição de “Executar procedimentos ou participar da assistência à saúde sem o consentimento formal da pessoa ou de seu representante ou responsável legal, exceto em iminente risco de morte” (artigo 77), e sobre a proibição de “Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade” (artigo 62) (COFEN, 2015).

Já em relação ao procedimento de cateterismo vesical, a Resolução COFEN 450/2013, esclarece que:

[...] é um procedimento invasivo e que envolve riscos ao paciente, que está sujeito a infecções do trato urinário e/ou a trauma uretral ou vesical. Requer cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica, conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas e, por essas razões, no âmbito da equipe de Enfermagem, a inserção de cateter vesical é privativa do Enfermeiro, que deve imprimir rigor técnico-científico ao procedimento. Ao Técnico de Enfermagem, observadas as disposições legais da profissão, compete a realização de atividades prescritas pelo Enfermeiro no planejamento da assistência, a exemplo de monitoração e registro das queixas do paciente, das condições do sistema de drenagem, do débito urinário; manutenção de técnica limpa durante o manuseio do sistema de drenagem, coleta de urina para exames; monitoração do balanço hídrico – ingestão e eliminação de líquidos; sob supervisão e orientação do Enfermeiro.

Em recente publicação do COFEN, envolvendo parecer de Conselheira Federal, encontram-se os seguintes posicionamentos:

“O cateterismo vesical deve ser realizado em privacidade e sem exposição do paciente, para que sinta confortável e respeitado durante o procedimento. Considere-se também que presença do profissional de nível médio é imprescindível para a segurança do procedimento tanto para o paciente, pois prepara o material e auxilia no posicionamento adequado, quanto para o profissional que executa, por ser um

procedimento que exige exposição de partes íntimas, o apoio de um profissional de nível médio pode evitar futuras suspeitas de abuso ou assédio sexual. Alguns serviços de saúde já possuem protocolos de “procedimentos a quatro mãos”, que institucionalizam, por segurança, dois profissionais no procedimento, o executor e o auxiliador”

[...] “Sugiro que seja acrescentada à Resolução Cofen 450/2013 que a presença do profissional de nível médio é imprescindível para a segurança do procedimento tanto para o paciente quanto para o Enfermeiro que executa. Entendo que é importante constar na Resolução que é da responsabilidade do nível médio preparar o material e o ambiente necessário para a execução do cateterismo vesical de alívio e de demora, auxiliar durante o procedimento abrindo material, posicionando o paciente e após o procedimento dando destino ao material utilizado e encaminhando para laboratório quando for coletado material para exames” (COFEN, 2021).

### 3. CONCLUSÃO

Tanto a coleta de exame citopatológico (Papanicolau), como o cateterismo vesical (de alívio ou demora) são procedimentos privativos do enfermeiro. Este profissional deve estar devidamente capacitado e atualizado para sua realização. Reitera-se que os procedimentos não devem ser considerados de forma isolada, mas sim como parte do cuidar no âmbito do Processo de Enfermagem.

A participação de auxiliares e técnicos de enfermagem como membros da equipe numa perspectiva de trabalho integrado é prevista, desde que em caráter complementar às ações desenvolvidas pelo enfermeiro executor do procedimento.

Embora não exista base legal que justifique a distinção da força de trabalho em masculina e feminina durante o exercício profissional da Enfermagem, em se tratando de procedimentos que envolvam a exposição de pacientes, percebe-se que muitos estabelecimentos de saúde têm instituído protocolos que contemplam a presença do profissional de nível médio.

Nesse sentido, de fato não há impeditivos que inviabilizem a realização desses procedimentos mediante a ausência do técnico e/ou auxiliar de enfermagem. No entanto, a posição deste Conselho acompanha o parecer COFEN nº 199/2021 e orienta que a prática de envolver um segundo profissional

pode impactar positivamente a assistência de enfermagem por fornecer meios para a sua execução segura. Além disso, tal prática também pode ajudar a reduzir riscos envolvendo situações embaraçosas e/ou suspeitas de abusos, dentre outros, constituindo-se, portanto, de um respaldo aos que estão na assistência.

É o parecer.

Curitiba, 02 de agosto de 2022.

Realizado pela Comissão de Parecer Técnico

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-lei nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem [online]. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1 jun. 1987. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D94406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm)>. Acesso em: 07 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício da enfermagem. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7498.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm)>. Acesso em: 08 jun de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). **Resolução COFEN nº 381/2011**. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-n-3812011\\_7447.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-n-3812011_7447.html)>. Acesso em: 08 jun 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). **Resolução COFEN nº 450/2013**. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-04502013-4\\_23266.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-04502013-4_23266.html)>. Acesso em: 08 jun 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). **Parecer de Conselho Federal nº 190/2015/COFEN**. Coleta de material para realização de exame Papanicolau pela Enfermagem. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/parecer-de-relator-n-1902015\\_48415.html](http://www.cofen.gov.br/parecer-de-relator-n-1902015_48415.html)>. Acesso em 08 jun 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). **Parecer De Conselheira Federal Nº 199/2021/COFEN**. Competência técnico-científica, ética e legal dos profissionais de enfermagem na execução de cateterismo vesical de alívio e análise referente ao dimensionamento, fiscalização do exercício profissional, demanda de mercado e impacto trabalhista. 2021. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/parecer-de-conselheira-federal-no-199-2021-cofen\\_95195.html](http://www.cofen.gov.br/parecer-de-conselheira-federal-no-199-2021-cofen_95195.html)>. Acesso em: 20 jun 2022.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ (COREN-PR). **Parecer Técnico nº 006/2014**. Disponível em: <



<[https://www.corenpr.gov.br/portal/images/pareceres/PARTEC\\_14-006-Coleta de Citologia Oncotica pelo Tecnico de Enfermagem.pdf](https://www.corenpr.gov.br/portal/images/pareceres/PARTEC_14-006-Coleta_de_Citologia_Oncotica_pelo_Tecnico_de_Enfermagem.pdf)>. Acesso em: 08 de jun 2022.

INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER (INCA). Ministério da Saúde. Tipos de Câncer. **Câncer do colo do útero – versão para Profissionais de Saúde**. 2021. Disponível em: <<https://www.inca.gov.br/tipos-de-cancer/cancer-do-colo-do-utero/profissional-de-saude><https://www.inca.gov.br/tipos-de-cancer/cancer-do-colo-do-utero/profissional-de-saude>>. Acesso em: 20 jun 2022.